



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007374-87.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SARITA MURA BALSANELLI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CARLOS ALVES DOS SANTOS AUTOMÓVEIS - ME, MARCOS SANSEVERINO e MARCIA DAS NEVES RICCI.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **SÃO PAULO – F. R. NOSSA SENHORA DO Ó – 1ª VARA CÍVEL**

Apelante: **SARITA MURA BALSANELLI**

Apelados: **CARLOS ALVES DOS SANTOS AUTOMÓVEIS ME e OUTROS**

MM^a. Juíza Prolatora: **Ana Lúcia Schmidt Rizzon**

VOTO Nº 45.959

Venda e compra de automóvel. Ação de indenização. Injustificada demora na regularização da propriedade do bem, que somente se deu no curso da ação. Ocorrência de danos morais, cuja indenização, fixada na origem em R\$3.000,00, comporta majoração para R\$5.000,00, quantia adequada às circunstâncias da causa e às finalidades da condenação. Sentença parcialmente reformada.

Recurso provido.

A r. sentença de fls. 325/327, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação de indenização, decorrente de venda e compra de veículo, e condenou os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$3.000,00, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a requerente (fls. 330/337). Sustenta, em síntese, a necessidade de majoração da indenização por danos morais. Esclarece que o veículo foi alienado enquanto se encontrava *sub judice*, o que caracteriza erro grosseiro ou má-fé. Afirma que perdeu tempo útil de sua vida na tentativa frustrada de regularizar o

prontuário do automóvel por longo período. Por isso, requer a reforma da r. sentença.

Recurso não contrariado (fl. 341).

É o relatório.

Cuida-se de ação por meio da qual a autora pretende a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como à obrigação de regularizar transferência de veículo deles adquirido. Esclarece que celebrou o negócio jurídico em 23.10.2022, mediante pagamento de arras, retirou o veículo em 12.12.2022, momento em que pagou o restante do preço, e que, até o ajuizamento da ação, 11.05.2023, não obteve sucesso em emitir os documentos do automóvel.

Foram ofertadas contestação somente por dois dos três correqueridos (fls. 265/269) e réplica (fls. 276/283), e noticiada a regularização da transferência do automóvel, em razão de acordo celebrado com terceiro, o anterior proprietário, em setembro de 2023 (fls. 308/311 e 324). Foi encerrada a instrução processual, sobrevivendo a r. sentença, que julgou parcialmente procedente a lide.

Insurge-se a requerente, em síntese, contra o valor da indenização por danos morais, fixada em R\$3.000,00, a fim de obter sua majoração.

E, de fato, é inconteste que a apelante experimentou aflição, instabilidade emocional e descrença ante a conduta dos requeridos, que negociaram veículo objeto de ações judiciais, fizeram diversas promessas vazias à adquirente (fls. 184/210), desviando ainda o tempo produtivo da consumidora nas tentativas frustradas de solucionar o problema. Não há que se falar,

portanto, em meros aborrecimentos, sendo manifesto o dano moral. Tais fatos dispensam maior dilação probatória, conforme estabelece o art. 375 do CPC, porque já demonstrados nos autos, e advêm da experiência comum.

No tocante ao valor da indenização, cumpre observar que deve ser o suficiente para inibir os recorridos da prática dessa natureza, capaz de macular a honra e sentimentos alheios, e, de outro lado, não importar enriquecimento sem causa da ofendida.

Sobre o tema, CARLOS ROBERTO GONÇALVES dá a seguinte lição: *“em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima.”* (in *Responsabilidade Civil*, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, nº 94.5, pág. 414).

Desse modo, tendo em vista a natureza do dano, a duração da mora dos réus, de quase um ano, solucionando-se o problema após ajuizamento de ação e sem sua intervenção, além das consequências na vida da autora e as condições das partes, deve ser majorada a quantia fixada pela MMª. Magistrada singular (R\$3.000,00) para R\$5.000,00, por ser compatível com as circunstâncias do caso vertente e com as finalidades da condenação. Tal quantia é suficiente para cumprir seu caráter sancionatório, sem implicar enriquecimento ilícito da apelante.

Observe-se, por oportuno, que *“a matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configura reformatio in pejus” (STJ, 3ª T., AgRg no AREsp 455.281/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 25.06.2014).

Nesse contexto, a indenização fundada em ilícito contratual deve ser acrescida de correção monetária, pela tabela prática deste Eg. Tribunal de Justiça, desde data da prolação da r. sentença (Súmula 362 do C. STJ), e de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 405 do Código Civil), com a observação de que, a partir de 30.08.2024, data da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA e os juros de mora deverão ser calculados pela taxa Selic, descontando-se a variação do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, mantida a parcial procedência da ação, majorar a indenização por danos morais para R\$5.000,00, corrigida e atualizada nos termos da fundamentação. Com fundamento no art. 85, §11, do CPC, elevo os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator